

Processo:	TC-14631.989.22-5
Contratante:	Coordenadoria de Gestão de Contrato de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Saúde
Organização Social:	Casa de Saúde Santa Marcelina
Entidade Gerenciada:	Hospital Geral Santa Marcelina do Itaim Paulista

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, exercício **2021**, relativa ao Contrato de Gestão nº SESPRC-2021/32575, de 30/11/2021 (TC-8427.989.22-3), firmado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, cujo objeto trata da operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral “Santa Marcelina” do Itaim Paulista.

A instrução, a cargo da DF-10.1, anotou as seguintes irregularidades (evento 23.19, fls. 18/20):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO

- Não atingimento de metas quantitativas contratadas.

1.1 – Execução do Contrato de Gestão

- Despesas com pessoal superiores ao limite pactuado (82,70% do valor global das despesas de custeio, acima do limite de 70% estabelecido no contrato de gestão), em desacordo com a Cláusula Segunda, item 28, do contrato de gestão;
- Utilização de recursos do repasse para pagamento de despesas relacionadas a processos judiciais por erros médicos e falhas na prestação do serviço, em desacordo com a Cláusula Segunda, itens 4 e 4.1, do contrato de gestão;
- Infiltração na estrutura predial e danos na fachada do hospital;
- Ausência de controle de frequência para profissionais médicos que emitem laudos de exames de diagnóstico por imagem.

2.2 – DESPESAS

- Utilização de recursos do repasse para pagamento de despesas relacionadas a processos judiciais cíveis evidencia falhas na prestação do serviço, em desacordo com a Cláusula Segunda (itens 4 e 4.1) do contrato de gestão;
- CNPJ de fornecedor indicado pela OS apresenta situação cadastral baixada.

3.1 – PAGAMENTO DE DESPESAS RELACIONADAS A PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS:

- Pagamentos de 02 processos cíveis relativos à falha na prestação do serviço, resultando em despesas no montante de R\$ 40.330,00, no período.



3.2 – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE:

- A análise das Demonstrações Contábeis da Organização Social revelou um Passivo a Descoberto da entidade, alcançando o montante de R\$ 23.846.606 em 31/12/2021.

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

Item 2 – Notas fiscais com indicação do número do contrato de gestão e do órgão contratante apenas por meio de utilização de carimbo;

Item 5 – Despesas com pessoal acima do limite pactuado (82,70% do valor global das despesas de custeio, acima do limite de 70% estabelecido no contrato de gestão), em desacordo com a Cláusula Segunda, item 28, do contrato de gestão;

Item 6 – Remuneração de empregados em desacordo com os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde, em descumprimento ao artigo 3º, inciso I, alínea b, do Decreto Estadual nº 64.056/18;

Item 16 – Ausência de manifestação do Controle Interno;

Item 17 – O Parecer da Auditoria Independente contém observação quanto ao passivo a descoberto identificado no exercício;

Item 19 – Cumprimento parcial do Comunicado SDG nº 16/2018 e das Instruções TCESP nº 01/2020 (Art. 135, inciso II) e, consequentemente, da Lei Federal nº 12.527/11 (Ausência da publicação dos relatórios anuais de prestação de contas da OS e dos pareceres anuais do órgão contratante);

Item 20 – Cumprimento parcial do Decreto Estadual nº 64.056/18 (Artigo 3º, I, “d”, “4”) - Ausência da publicação da remuneração bruta e individual mensal dos cargos pagos com recursos do contrato de gestão).

5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Descumprimento do inciso II do artigo 135 das Instruções nº 01 de 2020 deste Tribunal de Contas.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, vieram aos autos a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde (evento 61) e a Casa de Saúde Santa Marcelina (evento 51) apresentar suas justificativas.

A d. PFE opinou pela regularidade da matéria (evento 65.1).

Vêm os autos ao MPC para pronunciar-se na função de *custos legis*.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos.

De início, informa-se que a análise realizada pela d. Fiscalização contemplou apenas o mês de dezembro de 2021, visto que a vigência contratual se iniciou em 01/12/2021 (TC-8247.989.22-3, evento 1.34, fl. 07 – Cláusula Sexta).



No mérito, este *Parquet* de Contas entende que os desacertos incorridos macularam a prestação de contas em exame, na medida em que as justificativas apresentadas pelos interessados não lograram êxito em afastá-los.

Dentre as irregularidades arroladas pela d. Fiscalização, destacam-se: **(i)** despesas com pessoal superaram o limite pactuado; **(ii)** utilização de recursos do repasse para pagamento de despesas relacionadas a processos judiciais cíveis; e **(iii)** remuneração de empregados em desacordo com os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde.

Quanto aos **gastos com pessoal**, estes atingiram **82,70%** (evento 23.19, fl. 07) do total de despesas pagas no exercício, de modo que se ultrapassou o limite de 70% imposto na Cláusula Segunda, item 28, do Contrato de Gestão (TC-8427.989.22-3, evento 1.34, fl. 05).

A Origem e a entidade buscam afastar tal impropriedade afirmando que não se deve adicionar ao cômputo os valores pagos em prestação de serviços terceirizados (evento 51.1, fl. 05; evento 61.1, fls. 04/05). Contudo, a referida alegação não merece prosperar, haja vista que esse não é o entendimento desta E. Corte, conforme excerto do voto do TC-8175.989.18, transcrito abaixo:

No que consiste ao limite de gastos com pessoal, destaca-se decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do TC26280/026/15, sessão da e. Segunda Câmara de 04/02/2020, que julgou regular, com recomendação, a prestação de contas da Associação Congregação de Santa Catarina decorrente de contrato de gestão firmado com a SES, senão vejamos:

“2.2. O limite para despesas de pessoal previsto no Contrato de Gestão vem sendo seguidamente superado, tendo sido constatado nas prestações de contas anteriores (TC-016068/026/11, TC018594/02612). Ao analisar a Prestação de Contas do exercício de 2010 (TC016068/026/11), o Relator, Conselheiro Sidney Beraldo, já recomendava às partes interessadas:

*“Outra questão que demanda acerto por parte dos responsáveis é a apuração do limite de gastos com pessoal. Contratante e organização social contratada alegaram que os serviços médicos terceirizados não compõem o limite de 70% de gastos com pessoal, estabelecido em contrato. Ora, se a própria entidade alegou que contrata **serviços médicos** por pessoa jurídica pela dificuldade de contratar diretamente os profissionais, **não há como se desvincular tais despesas do total de gastos com pessoal, para fins de cálculo do limite avençado**. No entanto, a apuração dos gastos com pessoal, inclusive os serviços médicos contratados, resultaram em 75,84% dos gastos, segundo levantado pela Fiscalização à fl. 61, apenas 5,84% acima do traçado, não representando desvirtuamento das diretrizes de gestão previstas em contrato. Assim, advirto os responsáveis para que promovam a adequação do cálculo de limite de pessoal e demais providências gerenciais necessárias, ou mesmo, dos termos contratuais.”.* (g.n.)



Assim, o desacerto corrobora o juízo desfavorável da prestação de contas em apreço.

Noutro norte, os **pagamentos de condenações judiciais da entidade com recursos da parceria** (evento 23.19, fls. 07/08), na visão ministerial, são irregulares, vez que a Cláusula Segunda do Contrato de Gestão (TC-8427.989.22-3, evento 1.34, fl. 02 – item 4 e 4.1) dispõe que é obrigação da contratada se responsabilizar por danos causados por falhas relativas à prestação de serviços.

A d. Fiscalização apurou o pagamento, no montante de R\$ 40.330,00, atinente a dois processos cíveis com recursos do ajuste (evento 23.6, fl. 17), cujo assunto se refere à indenização por dano moral. Em consulta processual¹, verifica-se que são ações iniciadas em 2010 e 2012, cujos autores são pacientes que sofreram danos pela execução da prestação de serviços pela entidade. Destarte, tais casos se enquadram no disposto na supracitada cláusula contratual (Item 4 e 4.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão), não devendo onerar o ajuste em exame, vez que é responsabilidade da Organização Social arcar com tal ônus.

A Origem e a entidade tentam justificar (evento 51.1, fl. 07; evento 61.1, fl. 06) tais pagamentos invocando a Cláusula Terceira – item 8 do Contrato de Gestão (TC-8427.989.22-3, evento 1.34, fl. 06 – item 8), que segue transcrita abaixo:

8 - Caberá ao órgão contratante viabilizar os recursos necessários à organização social, para pagamento de dívidas líquidas e certas de natureza trabalhista, previdenciária, cível ou tributária, **provenientes de fatos gerados durante a vigência contratual**, cuja responsabilidade seja imputada a contratada, desde que não caracterizem hipóteses de culpa grave ou dolo, reconhecidos judicialmente. (g.n.)

No entanto, conforme se depreende do item, o Órgão contratante seria responsabilizado caso os fatos tivessem sido gerados durante a vigência contratual, o que não é o caso. Como mencionado, as ações judiciais se originaram muito antes da vigência do ajuste em apreço, **em 2010 e 2012**, de modo que os fatos foram gerados em períodos anteriores à

¹ Processos: nº 0004377-38.2019.8.26.0005 e nº 0077280-48.2017.8.26.0100. Consulta no site do TJSP: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=5&processo.codigo=050010Q790000>; <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000SD440000&processo.foro=100&processo.numero=0077280-48.2017.8.26.0100>



vigência contratual, que se iniciou em dezembro de 2021. Portanto, são irregulares os pagamentos de tais processos com recursos do Contrato de Gestão, cabendo proposta de restituição ao erário desses valores.

Por fim, insta mencionar o descumprimento do art. 3º, inciso I, alínea b, do Decreto Estadual nº 64.056/18², em razão de ter se **ultrapassado os níveis de remuneração praticados na rede privada de saúde**, observando a média de valores de instituições de mesmo porte divulgada em pesquisa salarial (evento 23.19, fls. 14/15). A d. Fiscalização constatou que a entidade gerenciada se encontra 14% acima da média geral dos cargos pesquisados nas instituições privadas, em desconformidade com o limite estipulado pelo Decreto. Assim, ainda que se alegue que a diferença salarial serve como “atrativo” (evento 51.1, fl. 12), devido à localização da unidade, é importante salientar que a contratação da Organização Social e os pagamentos decorrentes são custeados por meio de recursos públicos, de modo que se espera que os limites remuneratórios sejam observados, tendo em vista a natureza pública dos repasses.

Diante de todo o exposto, o MPC manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** da matéria *sub examine*, com proposta de ressarcimento do valor de R\$ 40.330,00 ao erário.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/71

² Artigo 3º - Na celebração dos contratos de gestão de que trata a Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, os órgãos e entidades da Administração Pública:

I - farão constar cláusulas:

b) sujeitando a aprovação anual das despesas de remuneração à apresentação de pesquisa salarial atualizada que evidencie o enquadramento das remunerações praticadas na média dos valores praticados no terceiro setor para cargos com responsabilidades semelhantes;

